



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DA CÂMARA**

### **Nº 5, DE 2008**

**(nº 3.246/2004, na Casa de origem)**

**Altera o art. 13 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.**

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º O *caput* do art. 13 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art. 13. Hasteia-se diariamente a Bandeira Nacional e a do Mercosul:**

**....." (NR)**

**Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.246, DE 2004**

**Dispõe sobre o hasteamento da bandeira do Mercosul**

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** A Bandeira do Mercosul deverá ser hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional em todas as ocasiões enumeradas no art. 13 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, observando o disposto no art. 19 da referida lei.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A consolidação de um projeto político, seja de cunho nacional ou supranacional, passa pela criação de um aparato simbólico, de modo a recriar as identidades coletivas que lhe servem de suporte. Embora todo projeto político encontre sua justificação necessária em seus fundamentos racionais e pragmáticos, ele seria incompleto se não almejasse recriar os símbolos que lhe conferem legitimidade. O projeto do Mercosul passa pela criação de um identidade latino-americana que de muito transcende objetivos meramente econômicos. Desta forma, propomos a lei que ora apresentamos, de modo a tornar obrigatório o hasteamento da bandeira do Mercosul em todos os nossos órgãos públicos. Um símbolo poderoso como o da Bandeira sem dúvida irá ajudar na criação do sentimento de solidariedade regional que ora precisamos cultivar.

**Sala das Sessões, em 25 de março de 2004.**

**Deputado Dr. Rosinha**

## **PARECER N° , DE 2004**

Da COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA  
DO MERCOSUL, sobre o Projeto de Lei nº 3246  
de 2004 (Câmara dos Deputados) que *dispõe*  
*sobre o hasteamento da bandeira do Mercosul.*

### **I. RELATÓRIO**

Vem a Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, a quem incumbe se manifestar *a priori* em matérias pertinentes ao Mercosul, nos termos da Resolução CN, nº1, 1996, o presente Projeto de Lei nº 3246 de 2004 (Câmara dos Deputados) que *dispõe sobre o hasteamento da bandeira do Mercosul.*

Em sua justificação, a proposta normativa *sub exame* ressalta que

A consolidação de um projeto político, seja de cunho nacional ou supranacional, passa pela criação de um aparato simbólico, de modo a recriar as identidades coletivas que lhe servem de suporte. Embora todo projeto político encontre sua justificação necessária em seus fundamentos racionais e pragmáticos, ele seria incompleto se não almejasse recriar os símbolos que lhe conferem legitimidade. O projeto do Mercosul passa pela criação de uma identidade latino-americana que de muito transcende objetivos meramente econômicos. Desta forma, propomos a lei que ora apresentamos, de modo a tornar obrigatório o hasteamento da bandeira do Mercosul em todos os órgãos públicos. Um símbolo poderoso como o da Bandeira sem dúvida irá ajudar na criação do sentimento de solidariedade regional que ora precisamos cultivar.

### **II. ANÁLISE**

Trata-se, com efeito, de iniciativa oportuna e conveniente aos interesses nacionais. Urge ao Brasil definir claramente seus propósitos com relação ao aprofundamento e à consolidação do Mercosul. Temos assistido, recentemente, a uma série de atos de grande sentido político, que vão além da mera retórica que, tradicionalmente, acompanha a integração latino-americana. O aperfeiçoamento do sistema de solução de controvérsias, com a recente vigência do Protocolo de Olivos é, nesse sentido, exemplo de grande expressão.

A simbologia que a utilização da bandeira oficial do bloco econômico encerra traduz querer político irrefutável que se concretiza na importância do gesto de arvorar pavilhão comum, como de resto já o fazem outros países partícipes de processos de integração, ciosos de sua credibilidade.

Embora o Mercosul não seja um projeto supranacional, considerada sua natureza intergovernamental, sobejamente reafirmada em seus tratados institutivos, o Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991, e o Protocolo de Ouro Preto, de 17 de dezembro de 1994, um bloco que não prevê autoridades acima do poder dos Estados-membros, portanto, cremos ser a utilização da bandeira, como pretende o projeto em epígrafe, oportuno e conveniente aos interesses nacionais. De resto, sob o respaldo do permissivo constitucional que, nos termos de seu artigo 4º, propugna pela integração latino-americana, direcionando a política externa brasileira para tal desiderato.

No que concerne aos aspectos formais, cumpre-nos sugerir, com base na *mens legis* da Lei Complementar 95, de 1998, com alterações promovidas pela LCP nº 107 de 2001, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da CF, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, que se proponha alteração aditiva na Lei 5700, de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos nacionais, evitando legislar-se de forma autônoma e isolada, em relação à matéria que já conta com legislação específica.

### III. CONCLUSÃO

Por ser oportuno e conveniente aos interesses nacionais, constitucional e legal, concluímos pela recomendação de aprovação do presente Projeto de Lei nº 3246, de 2004, na forma do substitutivo versado nos seguintes termos, pelas razões acima exaradas:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N° 3.246,  
(SUBSTITUTIVO), DE 2004**

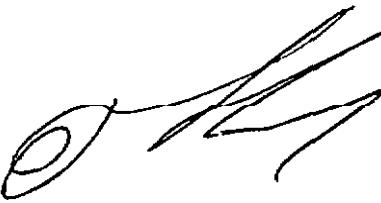
Que altera a Lei 5.700, de 1971, para dispor sobre o hasteamento da bandeira do Mercosul.

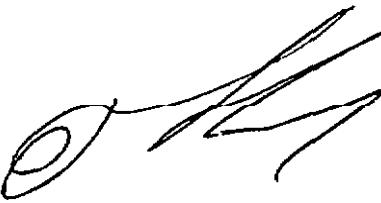
**Art. 1º** O art. 13 da Lei 5.700, de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 13.** Hasteia-se diariamente a Bandeira Nacional e a do Mercosul:

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

 , Presidente

 , Relator

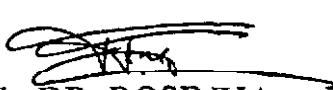
**PARECER DA COMISSÃO**

A Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Relatório favorável, com Substitutivo, do Senador Pedro Simon oferecido ao Projeto de Lei nº 3.246/04, que dispõe sobre o hasteamento da bandeira do Mercosul.

Estiveram presentes os Senhores Parlamentares:

Deputado Dr. Rosinha, Presidente; Senador Pedro Simon, Vice-Presidente; Senador Rodolpho Tourinho, Secretário-Geral - Senadores Eduardo Azeredo e Sérgio Zambiasi; Deputados Eduardo Paes, Inácio Arruda, Osmar Serraglio, Arnaldo Faria de Sá, Edison Andrino e Júlio Redecker.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2004

  
Deputado DR. ROSINHA  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### LEI N° 5.700, DE 1 DE SETEMBRO DE 1971.

Vide texto Atualizado

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

Art . 13. Hasteia-se diariamente a Bandeira Nacional:

*(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 08/02/2008